

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 167/2024 de 4 de novembro de 2024

O Programa Regional para as Alterações Climáticas, doravante designado por PRAC, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro, é um instrumento essencial de planeamento das políticas públicas, apresentando uma elevada relevância estratégica, em termos regionais e sectoriais, tendo em conta que permite quantificar e minimizar as emissões de gases com efeito de estufa e reduzir a vulnerabilidade e exposição aos riscos climáticos, aumentar a resistência a eventos meteorológicos extremos e melhorar a capacidade de resposta em situação de emergência, pelo que o PRAC contribui para a coesão territorial da Região Autónoma dos Açores e para o reforço da segurança e proteção dos cidadãos.

O Acordo de Paris, em vigor desde novembro de 2016, estabeleceu uma nova abordagem global às alterações climáticas, por via do compromisso de ação de todos os países em efetivar uma descarbonização profunda, alcançada através da inversão, o mais rapidamente possível, da tendência crescente de emissões globais, bem como através de emissões líquidas nulas, em que as emissões são compensadas pela remoção de dióxido de carbono da atmosfera através das florestas.

Embora sem prescrever qualquer compromisso específico, o Acordo de Paris dá indicações muito claras dos objetivos globais a alcançar e do caminho a percorrer por cada país.

Por outro lado, em matéria de adaptação, o Acordo de Paris insta os países a conhecerem as suas vulnerabilidades aos efeitos das alterações climáticas e a desenharem e implementarem estratégias que permitam aumentar a sua resiliência a um clima em mudança.

Salienta-se que, enquanto o Acordo de Paris determina o horizonte em termos de emissões, os relatórios de avaliação periódicos do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas (IPCC) propõem um conjunto de cenários globais de concentração de gases com efeito de estufa na atmosfera, que resultam de diferentes perfis de emissões, que, por sua vez, são reflexo de um leque de opções políticas e socioeconómicas e de desenvolvimento tecnológico. A cada um destes cenários de concentração corresponde um aumento da temperatura média global e diversas alterações de outros padrões climáticos, cuja escala deve ser reduzida ao nível de cada país e região, utilizando modelos científicos desenhados para o efeito.

Os cenários e projeções climáticas estabelecidos, no âmbito do PRAC, foram desenvolvidos através da análise dos modelos e cenários incluídos no 5.º Relatório de Avaliação do IPCC (AR5), publicado em 2014, e serviram de base à avaliação dos impactes e vulnerabilidades sectoriais da Região Autónoma dos Açores às alterações climáticas, essencial para uma adequada definição de medidas de adaptação.

Entretanto, continuou, a nível mundial, a investigação e produção de conhecimento científico em matéria de clima, tendo culminado na publicação, em 2023, do 6.º Relatório de Avaliação do IPCC (AR6), sendo que as atualizações deste relatório se revestem de especial importância para garantir a adequação e ajuste das políticas climáticas em matéria de redução das vulnerabilidades e dos efeitos dos impactes climáticos que se preveem para o futuro.

Ao nível da mitigação, os países signatários do Acordo de Paris assumiram compromissos para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e combater as alterações climáticas, designados de Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), sendo que o processo de revisão dessas contribuições é essencial para garantir que os países estejam no caminho certo para cumprir as suas metas climáticas, pelo que foi determinado que as NDCs devem ser revistas a cada cinco anos.

Acresce que, no seguimento do compromisso internacional adotado no Acordo de Paris e das metas europeias e nacionais definidas na Lei Europeia do Clima e na Lei de Bases do Clima, torna-se

importante que o PRAC seja alvo de uma revisão, através da qual sejam revistos e atualizados o enquadramento internacional, europeu, nacional e regional, a caracterização da situação atual da Região Autónoma dos Açores, incluindo em termos de emissões de gases com efeito de estufa, a visão, os objetivos e as metas, tendo em conta os objetivos e metas europeias, nacionais e regionais, a avaliação da vulnerabilidade regional em cenários de alterações climáticas e as medidas de mitigação e adaptação.

O PRAC, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro, possui natureza setorial, pelo que a sua revisão é determinada por resolução do Conselho do Governo.

A pluralidade de interesses a salvaguardar na revisão do programa em causa justifica que o seu acompanhamento seja feito por uma comissão consultiva, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 2 do artigo 43.º e artigos 123.º, 124.º e 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, que aprova o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, o Conselho do Governo resolve:

1 – Determinar que seja dado início ao procedimento de revisão e alteração do Programa Regional para as Alterações Climáticas, doravante designado por PRAC, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro.

2 – O PRAC, enquanto instrumento setorial, serve de orientação para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território ou, se for o caso, dos próprios planos especiais de ordenamento do território, constituindo um instrumento de concretização das políticas públicas, considerando que a intensificação das alterações climáticas globais coloca uma pressão acrescida em territórios limitados e frágeis.

3 – O âmbito do PRAC compreende todo o território da Região Autónoma dos Açores.

4 – O departamento do Governo Regional competente para a revisão e alteração do PRAC, a que se refere o n.º 1, é a Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática, através da Direção Regional do Ambiente e Ação Climática.

5 – Sem prejuízo do acompanhamento do processo de revisão e alteração do PRAC pelo Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/A, de 25 de maio, na sua redação atual, é constituída uma comissão consultiva, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 43.º e no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, com a seguinte composição:

a) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, que presidirá;

b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia;

c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território;

d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos florestais;

e) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pecuária;

f) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura;

g) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;

h) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;

i) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes;

j) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde;

k) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil;

l) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;

m) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

n) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;

o) Um representante da Federação das Pescas dos Açores.

6 – A Direção Regional do Ambiente e Ação Climática notifica as entidades referidas nas alíneas do número anterior para, no prazo de 20 dias úteis, designarem os seus representantes na comissão consultiva do processo de revisão e alteração do PRAC.

7 – O processo de revisão e alteração do PRAC está sujeito a avaliação ambiental, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

8 – A revisão do PRAC deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

9 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 28 de outubro de 2024. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.